CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.446, DE 2019

(Do Sr. Bibo Nunes)

Dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite comercializados no Brasil, incluindo aqueles disponibilizados para utilização por meio de aplicação de internet, deverão oferecer recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

§ 1º As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o *caput* deverão ser ofertadas aos desenvolvedores de mapa de maneira gratuita, exclusivamente pelo Poder Público, por meio de repositórios públicos disponíveis na internet, de acesso universal e irrestrito, preferencialmente em seus portais de dados abertos.

§ 2º Os dados previstos no § 1º serão organizados em formatos de dados abertos e atenderão, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – serão os mais completos possíveis, incluindo todas as informações de posse do Poder Público, com exceção daquelas eventualmente protegidas por sigilo;

II – ofertarão informações primárias, na forma coletada na fonte, com o maior grau de granularidade possível;

III – serão os dados mais atuais de posse do Poder Público, atendido o que dispõe o § 3º deste artigo;

IV – serão disponibilizados para acesso não discriminatório, estando disponíveis não apenas aos entes previstos no art. 1º desta Lei, mas a todos os cidadãos interessados, independente de identificação, registro ou cadastro;

V – serão ofertados em pelo menos um formato não-proprietário;

VI – deverão ser razoavelmente estruturados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado por máquinas.

§ 3º Os dados previstos no § 1º serão atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

§ 4º Os dados previstos no § 1º deverão incluir informações objetivas acerca do número de ocorrências policiais, que consistirão em dados georreferenciados que apontarão as coordenadas do local do fato que deu ensejo à ocorrência, a fim de viabilizar aos fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite o cálculo do número de ocorrências policiais por trajeto selecionado.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa, cujos valores mínimo e máximo, bem como os critérios de aplicação, serão fixados em regulamento.

Parágrafo único: não constitui descumprimento ao disposto nesta Lei a não disponibilização das facilidades previstas no art. 2º causada por falha no fornecimento ou na atualização dos dados pelo Poder Público, nos termos do § 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 360 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está passando por uma fase de mudanças. Entre elas, a melhoria da Segurança Pública – uma das atribuições do Estado Mínimo. O fornecimento de informações úteis ao cidadão **é uma das ferramentas** e nesse sentido, entendo que vale a interferência do Poder Público na iniciativa privada para contribuir com a segurança do cidadão. Equivale, guardadas as devidas proporções, à interferência no mercado para obrigar a instalação de *air bags* nos veículos.

O uso de dispositivos do sistema de posicionamento global (GPS) para a localização de motoristas e de pedestres tem sido cada vez mais comum no Brasil, especialmente nas grandes cidades. Segundo pesquisa realizada pelo Ibope, os aplicativos de mapa ocupam a sexta posição entre os mais usados pelos brasileiros em seus smartphones. Além disso, existem milhões de dispositivos dedicados de geoposicionamento em operação no território nacional.

Trata-se de uma facilidade moderna que auxilia de maneira efetiva os cidadãos em suas atividades, especialmente quando se localizam fora dos seus municípios de residência. Contudo, a popularização dos dispositivos de GPS também traz riscos. Um dos mais evidentes é a condução dos seus usuários, de maneira inadvertida, a áreas de risco ou com altos índices de criminalidade. Nos anos recentes, inúmeros casos de pessoas que adentraram áreas de conflito e que foram roubadas, feridas ou até mesmo assassinadas, povoaram os noticiários, tanto no Brasil quanto no exterior.

Devido a tais fatos, diversos desenvolvedores de mapas de GPS têm adicionado novas funcionalidades que alertam seus usuários acerca de áreas de possível maior risco. Um popular aplicativo de geolocalização para smartphones, por exemplo, adicionou uma nova camada de informações que indica áreas perigosas na cidade do Rio de Janeiro e em todo o território de Israel. Há também aplicativos específicos para o rastreamento de áreas perigosas. No Uruguai, o aplicativo CityCop disponibiliza informações sobre a frequência de crimes em diferentes regiões de várias cidades do País. Nos Estados Unidos, por sua vez, há diversos apps que geolocalizam os locais de residência de pessoas condenadas por crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes. A proposição estabelece que as informações sobre a ocorrência de crimes, incluindo as coordenadas de geolocalização, deverão ser ofertadas aos desenvolvedores de mapa de maneira gratuita, exclusivamente pelo Poder Público, por meio de repositórios públicos disponíveis na internet, de acesso universal e irrestrito, preferencialmente em seus portais de dados abertos. Entendemos que não faz sentido darmos obrigação aos fornecedores do serviço ao

cidadão, se estes não tiverem a matéria prima (as informações de segurança) para oferecer. A proposição se tornaria inócua.

Ao colocarmos que a informação será fornecida **exclusivamente pelo Poder Público.** Com essa medida procuramos evitar a perda de neutralidade e seriedade dos dados fornecidos. Lamentavelmente cidadãos mal intencionados poderiam acrescentar informações deturpadas que poderiam levar a mudanças em valores mercadológicos de imóveis ou outros bens ou até mesmo no direcionamento deliberado de usuários a zonas criminosas.

Ainda que os focos primordiais do projeto sejam os desenvolvedores de mapas, sua redação estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de dados sobre crimes no formato de dados abertos, o que possibilitará o desenvolvimento de inúmeras outras aplicações sobre esse tema.

No artigo 3º inserimos a aplicação de multa pelo descumprimento, somente se os dados do Poder Público estiverem indisponíveis. Precisamos “fazer cumprir” sob o risco da ineficácia deste instrumento legal.

Para permitir a adequação dos sistemas de informação por parte dos Poder Público e dos fornecedores de mapas, bem como a regulamentação do disposto na Lei, inserimos um prazo de 360 dias para o início da vigência.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado BIBO NUNES

FIM DO DOCUMENTO